AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

MINAS GERAIS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 276/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0068877/2022-81

VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA, Pessoa

Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob

o nº.: 14.210.465-0001.81, com Endereço na Rua Star, nº22, Jardim Canadá, na

cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, - Tel (031) 98402-1428, email:

contato@venge.com.br, que neste ato regularmente representado por sua Sócia

Diretora, Sra MAÍRA CORRÊA VILELA, conforme RG Nº 16.371.376, CPF/MF

Nº. 064.424.026-14, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei

10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão

que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na

modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

VENGENHARIA

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na

sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua

intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no

prazo de três dias."

No caso em questão, a decisão ocorreu em 08.11.2022 em sessão de licitação.

De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11.11.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais

vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico №

276/2022, cujo objeto diz respeito à contratação de serviço de lançamento de

fibra óptica interna, fusões e certificação e contratação de serviço para prover

conectividade de acesso entre o Datacenter (DCPF-O) e a Procuradoria-Geral

de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ), através de link de comunicação de

dados exclusivo, dedicado e simétrico, incluindo o fornecimento de

equipamentos, serviços de instalação, configuração, manutenção e

suporte técnico.

Salientamos que a empresa, CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresenta uma proposta inexeguível, não

sendo vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões

deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A princípio é imperioso destacar que a licitação é um procedimento

administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os

a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade

com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais

vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os

princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a CB

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não apresentou a

proposta mais vantajosa.

B) DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Vale ressaltar ainda que há uma discrepância extremamente significativa

entre o valor estimado apresentado pelo proponente. O que enseja a

interposição do presente recurso. Importante frisar que, a Administração deve

certificar que os licitantes adotaram projeção correta quanto a carga tributária e

outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa

a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis,

conforme seque:



## Art. 48 Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideramse manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Tudo indica pelo cotejamento do preço que a proposta vencedora é inexequível em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Como pode ser constatado abaixo, a somatória dos valores dos materiais a serem utilizados, passam do valor da proposta da empresa vencedora:



Data: 24/10/2022

Validade: 27/10/2022

Num. Orcamento: 3157577 Validade: 27/10/2022

Data: 24/10/2022

Cód. Cliente::

VENGE CONSTRUCOES E TECN.LTDA -EPP 2101-3718

CPF/CNPJ: 14.210.465/0001-81 IE/RG: 0018311900035

Tel. Contato:

Vendedor Responsável:: VICENTE ROBERTO

E-mail: rfranco@venge.com.br

Num. Orcamento: 3157577

Prezado (a) Sr. (a),

Contato:

Agradecemos a atenção e conforme solicitado, segue abaixo a cotação dos itens.

| Item | Cód. Prod. | Cód. Fabr. | Descrição                                   | Fabricante | Qt. | Unid. | Valor Unitário | ST ICMS | NCM       | Valor Total  |
|------|------------|------------|---|------------|-----|-------|----------------|---------|-----------|--------------|
| 1    | 461        | 28370025   | CABO OPT.F.LAN MM 06F.50.OM3<br>IND/OUT.FU& | FURUKAWA   | 700 | MT    | R\$39,44       |         | 85447010. | R\$27.608,00 |
| 2    | 7878       | 35260969   | EXTENSAO C.2F.MM 50.LC OM3 LSZH C/AD<br>D2  | .FURUKAWA  | 48  | PC    | R\$270,62      |         | 85447010. | R\$12.989,76 |

Cond. de Pagamento: COBRANCA BANCARIA Forma de Envio: O PROPRIO

28 DIAS

Total Geral: R\$40.597.76

R\$40.597,76

Sub. Total:



Trata-se tecnicamente de um aviltamento. Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante pois contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja a serem prestados.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é



detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).".

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas **sejam viáveis** e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1° e 2° do artigo 48 da Lei n° 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei n° 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos,

critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1° e 2° do artigo 48 da Lei n° 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que

VENGENHARIA

envolvem a contratação.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa CB

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi

**EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais

acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do

certame, visto que viola afrontosamente as normas legais.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar e, por conta

disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa CB

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos

como lídima justiça que:

A- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser

DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razoes e fundamentos expostos;

B- Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como

vencedora a empresa CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme motivos consignados neste

Recurso, tendo em vista o descumprimento da apresentação da

proposta mais vantajosa, além de ter proposto um valor inexequível

para a licitação em síntese.

C- Alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no

certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por

ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como

despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

Rua Star, 30 - Bairro Jardim Canadá – CEP 34.007-666 – Nova Lima – MG. Tel.: (31) 3665-9200 / (31) 98402-1428 CNPJ 14.210.465/0001-81 - Inscrição Estadual 001.831.190.00-35



| rermos em que, pede deterimento.   |  |
|------------------------------------|--|
| Nova Lima, 09 de Novembro de 2022. |  |
|                                    |  |
|                                    |  |
|                                    |  |

MAÍRA CORRÊA VILELA

SÓCIA DIRETORA

Rua Star, 30 - Bairro Jardim Canadá – CEP 34.007-666 – Nova Lima – MG. Tel.: (31) 3665-9200 / (31) 98402-1428 CNPJ 14.210.465/0001-81 - Inscrição Estadual 001.831.190.00-35 E-mail: contato@venge.com.br